



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.431 - PR (2010/0209890-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO LEANDRO FILHO
ADVOGADO : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."* (Súmula 435/STJ).

2. A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes: **AgRg no AREsp 223.780/BA**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/11/12 e **AgRg no AREsp 257.631/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/13.

3. Sobre a tese de que a penhora seria suficiente, a Corte *a quo* firmou seu entendimento no sentido de que a penhora existente nos autos não é capaz de saldar a dívida, assim, não pode o STJ reexaminar tal afirmação, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.431 - PR (2010/0209890-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO LEANDRO FILHO
ADVOGADO : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ AUGUSTO LEANDRO FILHO, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial de fls. 113/123, sob os seguintes fundamentos: (I) possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, diante da existência de certidão de oficial de justiça que ateste não funcionar a empresa em seu endereço fiscal e (II) impossibilidade de revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a insuficiência da penhora existente nos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que nos termos do art. 135 do CTN não se pode admitir o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, reiterando, para tanto, suas razões de mérito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão dos autos à análise do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.431 - PR (2010/0209890-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ AUGUSTO LEANDRO FILHO, com fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 182):

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO -POSSIBILIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CAD. RECURSO PROVIDO.

Restou comprovado nos autos que a empresa teve sua inscrição no CAD cancelada e, ainda, não foi encontrada no endereço comercial constante deste cadastro e no estatuto social, o que resulta na dissolução irregular da sociedade.

Assim, em havendo dissolução irregular, possível é a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 217/222).

Nas razões do recurso especial, o agravante aponta violação do art. 134 e 135 do CTN, sustentando, em resumo, que: (I) a responsabilidade do sócio gerente é subjetiva, devendo o credor provar que ele incorreu em excesso de mandato ou poder; (II) somente está legitimado “o redirecionamento contra o sócio de maneira subsidiária ou seja, quando restar impossibilitada a satisfação do crédito frente ao devedor originário” (fl. 234).

Houve contrarrazões (fls. 256/264)

É o relatório.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

Pacífico o entendimento no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Cabe esclarecer que no acórdão recorrido, o Tribunal demonstrou que a empresa não mais funcionava em seu domicílio fiscal, conforme se observa em trecho da decisão (fls. 185/187):

E no presente caso restou comprovado que houve dissolução irregular da sociedade conforme documento de fl. 80, que informa que o cadastro da empresa como contribuinte foi cancelado, como determinado pelo Decreto 5141/01.

O que significa dizer que, de ofício, a inscrição no CAD foi cancelada, uma vez que foi praticada pela empresa alguma das situações previstas nos arts. 111 e seguintes do referido diploma legal e art. 18 e seguintes da Norma Procedimental Fiscal n.º 89/2006.

Assim, a informação de fl. 80 comprova, efetivamente, que houve encerramento irregular das atividades da empresa, o que configura uma das hipóteses de responsabilização dos sócios.

Ademais, as certidões do oficial de justiça constantes nas execuções fiscais apensadas informam que a empresa agravada encerrou suas atividades no local constante do cadastro de contribuintes e estatuto social (fl. 85), sem informar ao Fisco a alteração do endereço caso permanecesse em atividade, e é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que nesses casos há presunção de dissolução irregular:

[...]

Portanto, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade e a falta de repasse dos valores recolhidos a título de ICMS que atesta a prática de atos que autorizam a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 15/2/13)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Hipótese em que há certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apta a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 223.780/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

E ainda é oportuno destacar a decisão que acolheu os embargos de declaração, sem modificação do julgado, que assim consignou:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ AUGUSTO LEANDRO FILHO, contra decisão de fls. 281/283 que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que, nos termos da Súmula 435/STJ, é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, pois neste caso existe presunção de dissolução irregular.

Sustenta a embargante, em resumo, omissão no julgado que não se manifestou acerca da responsabilidade subsidiária dos sócios, sendo desnecessário o redirecionamento quando houver penhora de bens da empresa suficientes para garantir a execução fiscal, conforme ocorre na hipótese dos autos.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, revela-se omissa a decisão monocrática no tocante à análise da responsabilidade subsidiária do sócio-gerente e eventual suficiência de penhora que garanta o juízo, tese que passo agora a examinar.

Depreende-se do acórdão proferido em embargos de declaração, sobre a alegada suficiência da penhora existente nos autos, a seguinte realidade fática (fls. 221/222):

Não seria correto exigir da sociedade - quando em atividade, por exemplo - que arque com os custos de débitos fiscais decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto pelo simples fato de possuir ativo suficiente para tanto.

*Este mesmo raciocínio deve ser utilizado para o caso presente, em que foi comprovado encerramento irregular das atividades da empresa: **por possuir um bem penhorado, que a primeira vista não é capaz de saldar a dívida**, o sócio não poder ser responsabilizado vai de encontro à intenção do artigo 135 do CTN.*

Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a penhora existente não é capaz de saldar a dívida fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Em que pesem as razões expostas no agravo regimental ora em análise, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de certidão emitida por oficial de justiça atestando o não funcionamento da empresa em seu domicílio fiscal caracteriza dissolução irregular da empresa, circunstância que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

Finalmente, não se pode rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a insuficiência da penhora existente nos autos, pois tal exame implicaria, necessariamente, em incursão ao acervo fático-probatório dos autos, providência vedada ao STJ em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0209890-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
REsp 1227431 / PR

Números Origem: 6324876

632487602

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO LEANDRO FILHO
ADVOGADO : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO LEANDRO FILHO
ADVOGADO : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.